



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE COSNTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 163, DE 2021

PROJETO DE LEI N° 105, DE 2021

PROPOSIÇÃO: ALTERA A LEI MUNICIPAL N°. 7.185 DE 17.12.2020 - LOA - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2021.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Pedro Sampaio/PSC

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Anteprojeto apresentado pelo Executivo visa alterar a lei municipal nº. 7.185 de 17 de dezembro de 2020 - lei orçamentária anual para 2021 – LOA. Segue a justificativa:

[...]

Tal solicitação tem por finalidade a inclusão no Orçamento da Secretaria Municipal de Agricultura, do elemento de despesa 4.4.40.42 - "Auxílios", visando possibilitar a transferência de recursos para o Município vizinho de Toledo - Paraná para a construção de uma ponte de concreto sobre o Rio Lopeí, na divisa entre os municípios. A ponte será construída em parceria entre os Municípios de Cascavel e Toledo.

Os custos serão repartidos igualmente entre as municipalidades. O Município de Toledo será o responsável pela elaboração do projeto de engenharia e a execução da obra. Desta forma, a abertura de crédito se faz necessária para que possamos realizar o Termo de Cooperação Técnica/financeira pretendido.

Segue a fundamentação e voto do Relator:

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná - Fone (45) 3321-8800
Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br - E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br

RECEBIDO EM:

16/07/21 às 12:11

DIRETORIA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

O presente projeto apresentado pelo Chefe do Executivo Municipal visa alterar a lei municipal nº. 7.185 de 17 de dezembro de 2020 - lei orçamentária anual para 2021 - LOA

Os créditos adicionais especiais são destinados a despesas que não haja dotação orçamentária específica e devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto executivo, com espeque no o artigo 41 inciso II e artigo 42 da Lei 4.320/64.

Os Doutrinadores J. TEIXEIRA MACHADO JR. e HERALDO DA COSTA REIS nos explicam o seguinte: “**Quando os créditos orçamentários, inclusive os créditos especiais, abertos e aditados ao orçamento anual, são ou se tornam insuficientes, a legislação autoriza a abertura de créditos suplementares. Estes estão assim diretamente relacionados ao orçamento. Suplementa-se, pois, os créditos do orçamento anual**”.

Ressalte-se que créditos suplementares e especiais dependem de recursos livre pata a sua concretização, ou seja, a abertura de crédito adicional deve ser feito por meio de justificativa, bem como depende a existência de recursos nos termos do artigo 43 *caput* e parágrafo 1º da Lei 4.320/1964 combinado com o artigo 167 inciso V da Carta Magna.

Os créditos especiais são abertos através de lei. É o que prevê a nossa Carta Fundamental:

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Ademais, o artigo 68 da Lei Orgânica Municipal determina que os projetos de leis relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e créditos adicionais serão apreciados por esta Casa Legislativa, conforme seu regimento. E ainda o § 3º do mesmo artigo estabelece que os créditos adicionais podem ser aprovados quando: I - compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; quando II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre: a) dotação para pessoal e seus encargos; b) serviços de dívida.



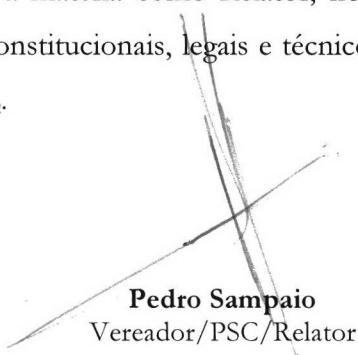
Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Contudo, no que corresponde aos recursos/valores indicados no projeto, é competência da Comissão da Economia e Finanças com toda a sua técnica analisar as indicações constituídas.

Assim, mediante o exposto, verifica-se que não óbices à tramitação do Anteprojeto em apreço.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38 *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos para a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.



Pedro Sampaio
Vereador/PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do projeto de Lei nº 105/2021.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 16 de agosto de 2021.



Mazutti
Vereador /PSC



Cidão da Telepar
Vereador /PSB30